

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 045/2025

(Processo Administrativo nº 2025/000015580-00)

ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, licitante devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado infra-assinado, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou vencedora a empresa JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (doravante Recorrida), com fulcro na Cláusula Décima Sexta do Edital e na Lei nº 14.133/2021, requerendo que V. Sa. se digne de **reconsiderar** a decisão recorrida ou, caso contrário, encaminhe o presente recurso à autoridade superior competente.

A Recorrente requer-se, por cautela, que o presente recurso seja recebido com **efeito suspensivo**, nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2025.

assinado digitalmente
Glauber de Brittes Pereira
OAB/RJ nº 186.555

AO(À) ILMO(A) SR(A) AUTORIDADE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO AMAZONAS

RAZÕES DO RECURSO

I – DOS FATOS

Trata o presente certame da contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva, com caráter contínuo e dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender às unidades do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).

Após a fase de lances, a empresa Recorrida, JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, foi declarada vencedora provisória. Contudo, ao analisar a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela Recorrida, identificaram-se graves vícios que tornam a proposta inexecutável e em desconformidade com a realidade de mercado e com as exigências editalícias.

A Recorrida apresentou valores irrisórios para insumos essenciais (uniformes e equipamentos), utilizou um BDI incapaz de suportar a execução contratual e suprimiu indevidamente tributos federais (PIS/COFINS) com base em interpretação equivocada de decisão judicial. Tais falhas, conforme será demonstrado, impedem a manutenção de sua habilitação e exigem sua desclassificação.

II – DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO

II.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA: VALORES IRRISÓRIOS E SIMBÓLICOS (ART. 59, III, LEI N°14.133/21)

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital é cristalino ao vedar propostas com valores simbólicos ou irrisórios, conforme dispõe o item 9.9, *in verbis*:

Não será admitida proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado.

Por sua vez, a Recorrida afrontou diretamente este dispositivo ao cotar valores absolutamente desconectados da realidade para itens indispensáveis à execução do objeto. Veja alguns exemplos:

CUSTO VEÍCULO		
Veículo novo flex de 4 portas (capacidade para no mínimo 4 pessoas) com caçamba		
A	Depreciação mensal do equipamento	
A1	Preço de Aquisição	30.000,00
A2	Tempo previsto de vida útil (meses)	60,00
A3	Previsão de recup. Na venda do bem usado	40%
A4	Custo mensal $[A1-(A3 \times A1)]/A2$	300,00

A Recorrida cotou o preço de aquisição de veículo novo (flex, quatro portas e com caçamba) no valor de R\$ 30.000,00. No entanto, esse valor está **muito aquém** do valor de mercado e da referência da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Tabela FIPE).

D	Combustível	
D1	Média mensal de quilômetro por veículo	2.200,00
D2	Preço do litro de combustível	7,00
D3	Quilômetros rodados com um litro combustível	17,00
D4	Combustível $(D1/D3) \times D2$	905,88

A precificação de combustível é igualmente falsa, haja vista que o consumo de um veículo com as características descritas dificilmente alcançaria 17 km/l, o que pode ser facilmente verificado na ficha técnica do automóvel.

G	TAXAS E IMPOSTOS	
G1	IPVA ANUAL (Valor médio para 5 anos)	500,00
G2	Licenciamento anual	250,00
G3	Custo mensal $(G1+G2)/12$	62,50

No mesmo sentido, o valor do anual do IPVA está equivocado. Mesmo se considerasse o valor equivocado de R\$ 30.000,00 do veículo, a Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas, mediante a Resolução n. 0035/2023-GSEFAZ, instituiu a alíquota de 4% (quatro por cento) de IPVA sobre o valor da tabela FIPE para o tipo de veículo em referência, a saber:

Art. 1º Fica aprovada a tabela que fixa a base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e publicado o Edital de Notificação de Lançamento, constantes dos Anexos II e III desta Resolução, para o lançamento do imposto incidente sobre veículos usados relativamente ao exercício de 2024 e notificação ao sujeito passivo.

§ 1º Na determinação da base de cálculo de que trata o caput deste artigo, considera-se o valor de mercado dos veículos, obtido com base no levantamento de preços pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FINE.

§ 2º Compõem a base de cálculo do veículo, além do seu próprio valor, o das partes e o dos acessórios que venham a alterar positivamente o seu preço no mercado.

§ 3º Para os veículos usados não previstos na tabela constante do Anexo III desta Resolução, o valor utilizado como base de cálculo do imposto deverá ser igual ao do modelo mais assemelhado, nacional ou estrangeiro, do mesmo ano de fabricação, ou o utilizado para cobrança do imposto no exercício imediatamente anterior, aplicando-se o índice de redução do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º As alíquotas do imposto são:

I - 4% (quatro por cento) para motocicletas e outros ciclos, veículos de passeio, comerciais leves, veículos de esporte ou corrida e demais veículos, com capacidade superior a 1000 c.c.;

II - 3% (três por cento) para motocicletas e outros ciclos, veículos de passeio, comerciais leves, veículos de esporte ou corrida e demais veículos, com capacidade até 1000 c.c.;

III - 3% (três por cento) para veículos que utilizarem motor elétrico, ou combinado com motor a combustão;

Deste modo, em vez de R\$ 500,00, o valor a ser cotado na proposta deveria, no mínimo, ser de R\$ 1.200,00 (por ano). Considerando o erro na precificação do valor do automóvel, o valor do IPVA seria ainda superior.

EQUIPAMENTOS						Internet	Local
Item	Descrição	Unidade	Valor Unitário	Qtde	Valor Total		
2	Alicate amperímetro digital / Multímetro 1000 A, CAT II (ref. Minipa ET-3200 ou similar)	Unid.	R\$ 35,00	7	R\$ 245,00	154,99	Loja do Mecânico
3	Alicate bomba d'água 12 polegadas	Unid.	R\$ 6,50	7	R\$ 45,50	94,98	Ananguera Ferra
19	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELETRICO	Unid.	R\$ 550,00	2	R\$ 1.100,00	3431,9	Loja do Mecânico
20	CADEIRA SUSPensa MANUAL / BALANçIM INDIVIDUAL (NBR 14751)	Unid.	R\$ 80,00	3	R\$ 240,00	766,2	EPIs Online
21	Caixa de ferramentas 550 com 5 gavetas	Unid.	R\$ 20,00	31	R\$ 620,00	103,99	Ananguera Ferra
24	CARRINHO DE MAO, EM ACO, COM CAPACIDADE DE *45 A 65* L / *100* KG, PNEU COM CAMARA	Unid.	R\$ 23,00	5	R\$ 115,00	170,92	Leroy Merlin
37	Cinto para ferramentas com 11 bolsos	Unid.	R\$ 9,00	31	R\$ 279,00	49,41	Piveta
39	PROCESSADOR CORE I7, SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10 OU SUPERIOR E TELA DE 15,6"	Unid.	R\$ 350,00	4	R\$ 1.400,00	3400	Dell
92	SERRA CIRCULAR DE BANCADA COM MOTOR ELETRICO, POTENCIA DE *1600* W, PARA DISCO DE DIAMETRO DE 10" (250 MM)	Unid.	R\$ 150,00	2	R\$ 300,00	1399	Ananguera Ferra
93	Serra mármore	Unid.	R\$ 55,00	3	R\$ 165,00	569	Ananguera Ferra
94	Serra tico-tico	Unid.	R\$ 30,00	2	R\$ 60,00	282,9	Ananguera Ferra
99	Trena com fita de aço de 5m	Unid.	R\$ 2,50	31	R\$ 77,50	19,6	Ananguera Ferra
101	Tupia portátil	Unid.	R\$ 40,00	2	R\$ 80,00	876,9	Dutra

Referências:

https://www.lojadomecanico.com.br/produto/110510/19/194/alicate-amperimetro-digital-50mm-minipa-et-3200/153/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=MONKS_GG_F_PMAX_Curva_A&utm_content=bk-JhzmLCo&gclid=CjwKCAiA3L_JBhAlEiwAlcWO59jnm8SqVfnaWlHz35zz4sXm8tzQCCMh7N17XBLtv5ims8X61iXrSh

<https://www.anangueraferramentas.com.br/produto/alicate-bomba-dagua-12-r28100012-gedore-rec-101621>

<https://www.lojadomecanico.com.br/setor/31/284/456/betoneiras-400-litros-ou-mais?srsltid=AfmBOoqIRHGm>

<https://www.episonline.com.br/cadeira-suspensa-de-descida-para-trabalho-em-altura-fibramfer-p7992?srsId=A>
<https://www.anangueraferramentas.com.br/produto/caixa-para-ferramentas-sanfonada-com-5-gavetas-550-ma>
https://www.leroymerlin.com.br/carrinho-de-mao-em-aco-carbono-pneu-e-camara-chapa-26mm-45l_157195808
<https://www.pivetaferramentas.com.br/eda/cinto-pferramentas-c11-bolsos?srsId=AfmBOormDHpS6HNUe9pcu>
https://www.dell.com/pt-br/shop/cty/pdp/spd/inspiron-15-3530-laptop/brpichbto3530hpzqw?tfid=31768715&0&dgc=ST&cid=22710346479&gclsrc=aw.ds&gad_source=1&gad_campaignid=22710346479&gbraid=0AAAAADz5
<https://www.anangueraferramentas.com.br/produto/serra-de-mesa-1600w-com-disco-de-40-dentes-3610-skil->
<https://www.anangueraferramentas.com.br/produto/serra-marmore-a-seco-5-1500w-2-discos-gdc-150-bosch-1>
<https://www.anangueraferramentas.com.br/produto/serra-tico-tico-380w-1-velocidade-4380-skil-94522>
<https://www.anangueraferramentas.com.br/produto/trena-curta-com-fita-de-aco-5-metros-l516cmes-lufkin-10>
<https://www.dutra.com.br/p/tupia-manual-a-bateria-18v-sem-bateria-drt50z-088381846103?srsId=AfmBOoqy>

CONSUMÍVEIS						Internet	Local
Item	Descrição	Unidade	Valor Unitário	Qtde. Anual	Valor Total		
1	Conjunto de Serra Copo Bi metálico com 12 Unidades	unid.	R\$ 4,00	2	R\$ 8,00	R\$ 263,90	Loja do Mecânico
2	Serra manual aço	unid.	R\$ 1,00	24	R\$ 24,00	R\$ 14,88	Loja do Mecânico
3	Linha lisa para pedreiro 100m - 0,80mmX1.00 m	unid.	R\$ 1,50	10	R\$ 15,00	R\$ 13,09	Loja do Mecânico
4	Talhadeira e ponteiro	unid.	R\$ 7,00	4	R\$ 28,00	R\$ 57,99	Amazon
5	Broxa retangular 16x6cm	unid.	R\$ 1,80	24	R\$ 43,20	R\$ 15,90	Loja do Mecânico

Referências:

<https://www.lojadomecanico.com.br/produto/187362/37/430/conjunto-de-serra-copo-bi-metalico-com-12-unidades>
<https://www.lojadomecanico.com.br/produto/332922/2/562/lamina-de-serra-manual-bi-metal-unique-18-dentes>
<https://www.lojadomecanico.com.br/produto/19288/31/267/linha-para-pedreiro-com-medida-de-080-mm-x-100>
https://www.amazon.com.br/Ponteiro-Talhadeira-30cm-Empunhadura-Profissional/dp/B0DNGJVF32/ref=asc_df_20&linkCode=df0&hvadid=709885039627&hvpos=&hvnetw=g&hvrnd=13675491261485144068&hvpon=&hvpt
<https://www.lojadomecanico.com.br/produto/76801/31/350/broxa-retangular-16-x-6-cm--43188002-tramontina>

A apresentação de valores irrisórios também pode ser observada nas abas “equipamentos” e “consumíveis” da planilha de custos da Recorrida. Em fácil pesquisa na internet, a diferença para com os de preços do mercado é superior a 6.000%, o que torna inviável sua aceitação pela Administração.

Como se vê, tais valores são manifestamente inexequíveis e simbólicos. A aceitação de tais valores fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois preços irrisórios indicam incapacidade de fornecer os materiais com a qualidade exigida, comprometendo a execução contratual.

II.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO: VEDAÇÃO AO “JOGO DE PLANILHAS” E DO ERRO SUBSTANCIAL

Poder-se-ia argumentar pela possibilidade de correção da planilha. Todavia, o Edital e a Lei nº 14.133/21 impõem limites rígidos. O item 9.8 do Edital estabelece que *“Não será aceita proposta com itens cujos valores estejam acima do estimado por este Poder”* e, crucialmente, o ajuste de planilhas *“não poderá haver majoração do preço”*.

Para sanar a inexecuibilidade dos itens identificados, a Recorrida teria que elevar seus preços unitários. Como o preço global não pode ser aumentado, ela seria forçada a reduzir sua margem de lucro ou despesas indiretas.

Entretanto, conforme demonstrado no tópico seguinte, o BDI da Recorrida já se encontra em patamar crítico (com lucro de 1% a 3%). Não há margem para remanejamento de custos sem tornar a proposta financeiramente inviável. Qualquer tentativa de ajuste configuraria mero artifício contábil (“jogo de planilhas”) para maquiagem uma proposta inexecuível, prática vedada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a saber:

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos. (Acórdão n. 1618/2019-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

A caracterização de jogo de planilha prescinde da intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos ou dos prepostos da pessoa jurídica contratada. (Acórdão 1721/2016-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

As planilhas de custo constituem elementos integrantes da proposta dos licitantes, independentemente do regime de execução adotado; não são peças meramente informativas, prestando-se, inclusive, a respaldar eventuais variações de custos para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como para identificar a existência de ‘jogo de planilha’. (Acórdão 1805/2014-Plenário. Rel. Min. José Jorge)

Ademais, os erros identificados na proposta da Recorrida extrapolam o conceito de mera formalidade, mas estão afetos ao seu conteúdo. O Edital, em seu item 13.9 permite a correção de erros materiais ou de preenchimento na planilha, desde que não alterem a substância da proposta, a saber:

13.9. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

13.9.1. O ajuste de que trata este dispositivo **se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.** (grifo nosso)

Para tanto, no caso concreto, importa distinguir vícios formais de substanciais, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais e substanciais. Formais são os defeitos relacionais aos requisitos de exteriorização da proposta. E substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. (...)

Um erro de soma pode ser um defeito meramente formal quando não traduzir nem importar um defeito substancial.

Contudo, esse erro pode refletir-se no conteúdo da proposta, tornando-a absolutamente defeituosa. Basta imaginar que o valor defeituoso tenha sido considerado para a formulação de outros elementos. Imagine-se uma proposta para uma obra de engenharia em que se verifique um erro de soma no tocante às cargas a serem suportadas por uma certa estrutura. Aquilo que poderia ser irrelevante adquire, nesse contexto, o caráter de essencialidade. É absolutamente insanável tal defeito.¹

Essa distinção também tem sido aplicada pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **ERRO FORMAL X ERRO SUBSTANCIAL**. PERMANÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APÓS EVENTUAL RETIFICAÇÃO. CENÁRIO

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 740.

DUVIDOSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A natureza da Ação Mandamental, via de rito sumário e de emprego excepcional, demanda a comprovação inequívoca do direito invocado através de prova constituída antes e apresentada no momento da impetração, ou seja, não pode haver qualquer sombra de dúvida, caso contrário, estará caracterizada a ausência de pressuposto específico de admissibilidade do remédio constitucional. 2. **Embora a empresa defenda que a falha detectada em sua proposta configure mero equívoco formal passível de correção através de diligência, o ente público procurou demonstrar, inclusive com base em parecer oficial do setor de engenharia, que se trata de erro substancial em que sua alteração implicará em apresentação de nova proposta, em manifesta afronta aos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. A impetrante não juntou e nem indicou quais os dados monetários concretos que seriam utilizados na retificação. Não se tem a certeza se, depois de eventual correção, a proposta reapresentada continuaria, ou não, sendo a mais vantajosa para a municipalidade. 4. Com efeito, somente através de ampla dilação probatória seria possível dirimir esse cenário duvidoso, circunstância esta não admitida na via estreita do mandado de segurança, o que não impede eventual ajuizamento da ação própria. 5. Apelo conhecido e não provido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 7 de outubro de 2019. (TJ-CE - APL: 00055520620178060034 CE 0005552-06.2017.8.06 .0034, Relator.: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 07/10/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/10/2019) (grifo nosso)

Deste modo, mesmo se fosse possível alcançar a exequibilidade sem “jogo de planilha”, torna-se inviável a correção da proposta da Recorrida para as falhas identificadas, pois, na prática, seria uma verdadeira reformulação de seu conteúdo, em afronta à legalidade e à isonomia.

II.3 – DO BDI INSUFICIENTE E RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

A análise das Planilhas de Custos e Formação de Preços da Recorrida revela um BDI (*Bonificação e Despesas Indiretas*) em patamar crítico, com margens de lucro declaradas entre **1,00%** e **3,00%** e Custos Indiretos muitas vezes inferiores a **1%** (chegando a **0,062%** para certos cargos). Tais percentuais são

manifestamente insuficientes para suportar a estrutura operacional exigida por um contrato de manutenção predial com dedicação exclusiva de mão de obra.

A aceitação de uma proposta com margens tão exíguas não representa "vantajosidade" para a Administração, mas sim um **risco iminente de inexecução e prejuízo ao Erário**. Dada a natureza do objeto — que envolve a conservação de instalações físicas essenciais ao funcionamento do Poder Judiciário —, um BDI irrisório traz consequências diretas e desastrosas para o TJAM.

O contrato envolve cessão de mão de obra (bombeiros hidráulicos, eletricitas, técnicos, etc.). Com um lucro de apenas 1% a 3% e custos indiretos praticamente inexistentes, a Recorrida não possui "colchão financeiro" para absorver imprevistos trabalhistas (como afastamentos não cobertos pelo INSS, estabilidades provisórias ou rescisões não planejadas).

A manutenção predial exige a reposição constante de peças, ferramentas e insumos. Com um BDI que não cobre custos operacionais reais, a contratada será forçada a cortar custos na execução.

Qualquer glosa na fatura, atraso no pagamento ou reajuste de preços de insumos acima da inflação (não cobertos imediatamente por repactuação) colocará a empresa em insolvência, pois não há margem de lucro para suportar oscilações de caixa.

Portanto, a proposta da Recorrida não é apenas inexequível aritmeticamente; ela é **operacionalmente inviável**. Contratá-la significa importar para dentro do Tribunal uma gestão temerária que, invariavelmente, resultará em serviços precários e prejuízos financeiros futuros.

II.4 – DA SUPRESSÃO INDEVIDA DE PIS E COFINS: OBJETO NÃO CONTEMPLADO PELA DECISÃO JUDICIAL

A Recorrida **zerou as alíquotas de PIS e COFINS** em sua planilha (0,00%), amparando-se em decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1027447-12.2022.4.01.3200, tramitado na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas.

Contudo, a análise detida da referida sentença revela que a concessão da segurança é restrita. O dispositivo da sentença declara o direito de não recolhimento das contribuições *"sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizadas... dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus"*. Veja (sentença anexa):

Mostram-se, ainda, preenchidos os requisitos obrigatórios para o deferimento da medida liminar em relação ao pleito de suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, relativos às receitas provenientes da prestação de serviços realizadas dentro da Zona Franca de Manaus, ante o flagrante reconhecimento, pelas instâncias judiciais superiores, do direito pleiteado pela Autora e a impossibilidade de seu exercício sem o provimento judicial antecipatório, sob pena de sofrer sanções que, se não inviabilizarem o exercício de suas atividades, trarão severos prejuízos.

1. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR E CONCEDO SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, de modo que seja assegurado a Impetrante o direito de não se submeter ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizados para pessoa física e/ou jurídica dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus. Sem a imposição de quaisquer atos tendentes a promover a cobrança da mesma ou que importem na inscrição de seu nome no CADIN e a imposição de penalidades descritas na Lei.

2. Declaro o direito à compensação ou restituição via precatório (RE n. 889.173 - Min. Luiz Fux, DJe 14/08/2015), após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, dos valores discutidos nesta demanda, indevidamente recolhidos, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, podendo ocorrer a compensação com as contribuições previdenciárias, caso a Impetrante utilize o eSocial, nos termos do art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, ressaltando o direito da Administração de fiscalizar a referida compensação. Os valores devem ser corrigidos a partir da data de recolhimento até o efetivo pagamento pela taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

3. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatoriamente, por força do disposto no §1º do art. 14 da Lei 12.016/09.

Ocorre que o objeto da presente licitação é a manutenção predial de unidades pertencentes ao TJAM. Embora sediado em Manaus, a natureza do contrato (cessão de mão de obra em caráter contínuo) e a abrangência do órgão podem extrapolar a estrita hipótese de incidência tributária beneficiada (que equipara a venda interna à exportação).

A isenção de PIS/COFINS na ZFM possui requisitos específicos de territorialidade e natureza da receita. Ao zerar os tributos de forma linear para todo o contrato, a Recorrida assume uma premissa arriscada: a de que **todas** as atividades e insumos fornecidos estarão, inequivocamente, abarcados pela decisão.

Se isso não fosse o bastante, mesmo se a decisão judicial em referência garantisse o direito à isenção de PIS e COFINS ao objeto licitado – o que não é o caso – sinaliza-se que a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja análise está pautada para julgamento virtual entre os dias **09/12/2025 e 15/12/2025**. Portanto, antes mesmo de que este recurso administrativo seja analisado:



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

, 18 de novembro de 2025.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e JF TECNOLOGIA LTDA - EPP

APELANTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

APELADO: JF TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogados do(a) APELADO: ROSELOANE SOUZA DA COSTA - AM11287-A, SANDRO UBIRATA MOREIRA - AM15975-A

O processo nº 1027447-12.2022.4.01.3200 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)) foi incluído na sessão de julgamento abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 09-12-2025 a 15-12-2025

Horário: 06:00

Local: S. VIRTUAL GAB.40-1 S.VIRTUAL -

Logo, se a decisão for revogada (visto que está sujeita a recursos superiores e modulações) ou se o Fisco entender que parte dos serviços (como o fornecimento de peças fora da ZFM) não se enquadra na isenção, a Recorrida não terá margem financeira para arcar com os tributos (visto seu lucro de 1%), consagrando a inexequibilidade da proposta ofertada.

Nesse sentido, o item 9.14 do Edital alerta que *"no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente"*. Assim, a supressão unilateral da previsão orçamentária para estes tributos, baseada em interpretação extensiva e equivocada de uma sentença delimitada geograficamente, cria um desequilíbrio entre as licitantes e um passivo potencial para o contrato, com grandes prejuízos à Administração, tornando-se imperiosa a desclassificação da Recorrida.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, demonstrada a inexecuibilidade material da proposta e a inconsistência jurídica das premissas adotadas pela Recorrida, requer a Vossa Senhoria:

a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, com a atribuição de efeito suspensivo;

b) No mérito, o seu **provimento** para reformar a decisão e **DECLASSIFICAR** a empresa JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, com fundamento no artigo 59, III da Lei 14.133/21 e item 9.12 do Edital, ante os erros substanciais de sua proposta (insuscetíveis de correção, conforme item 13.9.1) e insanáveis que convergem para a sua inexecuibilidade;

c) A convocação da licitante remanescente para apresentação de proposta e habilitação.

Requer, por fim, a juntada da procuração anexa, bem como seja a Recorrente intimada de todos os atos relativos ao caso, na pessoa de seu advogado, GLAUBER DE BRITTES PEREIRA, inscrito na OAB/RJ nº 186.555, com endereço profissional e eletrônico indicados no rodapé, sob pena de nulidade.

Por derradeiro, registra-se que, se necessárias, serão tomadas as devidas medidas judiciais cabíveis, bem como o encaminhamento do teor desta petição e de todo processo administrativo em epígrafe aos órgãos de controle externo para apuração do feito.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2025.

assinado digitalmente
Glauber de Brittes Pereira
OAB/RJ nº 186.555

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/869A-BE35-4F85-C334> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 869A-BE35-4F85-C334



Hash do Documento

2FA0A361B8D884D60E36E7032F4C77276CA9B047B5B39BEA96B1614BBF850075

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/12/2025 é(são) :

Nome no certificado: Glauber De Brittes Pereira em 03/12/2025 19:56 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.543.374/0001-41, com sede na Travessa Barão do Triunfo, nº 1046, Pedreira, CEP: 66080-680, Belém, PA, neste ato representado pelo seu Sócio Sr. ALBERTO SILVIO ARRUDA, brasileiro, casado, identidade nº 7010D CREA-PA e inscrito no CPF nº 263.766.442-87, residente e domiciliado na Travessa Alferes Costa, nº 2023, Freguesia, Belém, PA, e-mail: alberto@araujoabreu.com.br;

OUTORGADOS: GLAUBER DE BRITTES PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 186.555, e-mail: glauber@debrites.adv.br; JARDEL GONÇALVES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 197.777, e-mail: jardel@debrites.adv.br; e a DE BRITTES ADVOCACIA, sociedade de advogados, todos estabelecidos na Travessa do Ouvidor, 17, sala 602, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-040, inscrita no CNPJ sob o nº 26.802.486/0001-75 e registrada na OAB/RJ sob o nº 229912016, onde receberão as citações, intimações e notificações do feito.

PODERES: A Outorgante confere aos outorgados poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicium et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor a quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até a final decisão, conferindo-lhes ainda os poderes especiais para firmar compromissos ou acordos, confessar, reconhecer a procedência do pedido, receber, dar quitação, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes; enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Belém, 12 de novembro de 2025.

ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA



Número: **1027447-12.2022.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **22/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 381.058,39**

Assuntos: **Cofins, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JF TECNOLOGIA EIRELI (IMPETRANTE)		SANDRO UBIRATA MOREIRA (ADVOGADO) ROSELOANE SOUZA DA COSTA (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AMAZONAS (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14859 91881	23/03/2023 11:07	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1027447-12.2022.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: JF TECNOLOGIA EIRELI

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROSELOANE SOUZA DA COSTA - AM11287 e SANDRO UBIRATA MOREIRA - AM15975

POLO PASSIVO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AMAZONAS e outros

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JF TECNOLOGIA EIRELI – CNPJ: 12.891.300/0001-97** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS/AM**, objetivando:

O deferimento de medida liminar inaudita altera parte determinando à suspensão a exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizadas dentro do limite geográfico da Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 300 e ss. do CPC e do art. 151, IV, do CTN.

No mérito, seja julgado totalmente procedente o pedido para conceder definitivamente a segurança, declarando o direito da impetrante ao não recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizadas dentro da Zona Franca de Manaus, bem como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso da presente ação.

Narra a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, a qual tem por objeto social a – prestação de serviços de aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios - dentro dos limites da Zona Franca de Manaus, e por desempenhar tais atividades, está sujeita a uma gama de tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Afirma que pelo fato da Impetrante **prestar serviços** dentro dos limites geográficos da ZFM, para pessoas físicas e jurídicas situadas na mesma área geográfica, tais receitas não devem integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, visto que as referidas operações são equiparadas às exportações, conforme estabelecido na legislação de regência. Sustenta que nos termos do art.



1º, do Decreto-Lei nº 288/1967, a Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

Com a inicial, vieram os documentos.

Custas recolhidas.

Manifestação da União, requerendo ingresso no feito, ID. 1424665748.

Informações prestadas, ID. 1435977782.

Parecer do MPF sem adentrar no mérito, ID. 1471681870.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, **defiro** o ingresso da União no feito, e, não havendo mais questões processuais ou preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A Impetrante insurge-se ainda, contra a cobrança das contribuições ao PIS/COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizadas dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus.

Com relação à prestação de serviços, para ser beneficiada com a não-incidência do PIS/COFINS, a grande indagação jurídica é quanto ao objeto da empresa. Necessita a empresa possuir relação exclusiva com a produção e venda de bens materiais inseridos nas linhas fabris contidas nas áreas geográficas deste modelo de zona incentivada? Ou a empresa pode produzir serviços que igualmente sustentam o desenvolvimento sócio-econômico da zona incentivada? Firmo convencimento acerca da segunda hipótese. Explico abaixo.

O modelo "Zona Franca de Manaus" não produz apenas bens materiais. Ele produz também serviços essenciais à sua sobrevivência. Alguns desses serviços possuem visibilidade facilmente acessível, como ocorre com a tecnologia de informação e os softwares. Todavia, há serviços de visibilidade reduzida, que são confundidos como atividade meio e sem vinculação com a Zona Franca de Manaus.

Ocorre que esses serviços sustentam o modelo Zona Franca de Manaus a ponto de se tornarem imprescindíveis à manutenção do mesmo modelo. Não podem, portanto, ser considerados de forma simplória como "atividade-meio" sem relação com a zona franca. É verdade que o fato de estar o serviço localizado dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus não é o único requisito para o gozo dos benefícios fiscais previstos para a referida área.

No caso em análise, no ponto do tema "prestação de serviços", é necessário analisar a questão sob a ótica da interpretação da norma legal e da leitura realizada pelo STF e pelo STJ, sempre que os litígios lhe são colocados a julgamento.

A desoneração de PIS e COFINS sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços financeiros nos limites da Zona Franca de Manaus deve, em obséquio à lógica do sistema jurídico, ser analisada sob a ótica da interpretação teleológica do art. 4º do Decreto-Lei 288/67. O objetivo do legislador de então (e que deve ser respeitado enquanto viger norma garantidora dos incentivos) é promover o desenvolvimento regional e garantir instrumentos para impulsionar a



economia.

O provimento judicial, entretanto, não poderá impedir que a requerida realize o lançamento do crédito tributário, adstringindo-se apenas à suspensão da exigibilidade do tributo.

Cumpra-se destacar que, em decorrência da mera suspensão da exigibilidade do tributo, a Administração fica impedida de praticar qualquer ato contra o contribuinte que vise à cobrança do crédito, de modo que a constituição do crédito tributário, enquanto o tributo estiver inexigível por força de decisão judicial, tem apenas o objetivo de evitar a decadência do direito de lançar, possibilitando a cobrança tão somente em caso de reversão do provimento judicial.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INVIABILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA EM LIMINAR MANDAMENTAL. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem sua cobrança, mas não impedem o lançamento, que deve ser efetuado dentro do prazo de cinco anos. [...] AgRg no AREsp 410.492/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014.

Quanto à **compensação**, o STJ, sob o rito de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a legislação aplicável é a **vigente ao tempo do encontro das contas**, orientação firmada no RESP n. 1.330.737/SP.

Desta feita, considerando o art. 170 do CTN, que determina que somente a lei pode autorizar a compensação tributária, qualquer alteração legislativa operada antes de iniciado o procedimento de compensação deverá ser observada pelo sujeito passivo. Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF da 2ª Região, ao qual adiro e passo a transcrever:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706, EM REPERCUSSÃO GERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. VEDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos para sanear omissões e obscuridades decorrentes da aplicação do precedente firmado no RE nº 574.706, julgado pela sistemática da repercussão geral, para reconhecer a exclusão do ICMS e ISS efetivamente pagos da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como os contornos de eventual repetição de indébito, pela via da compensação. 2. Com relação à vedação contida no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, embora sua redação originária tenha originariamente afastado a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11 da Lei nº 8.212/1991, referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A, passando a admitir a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/97 às contribuições do art. 11 da Lei nº 8.212/91, desde que o sujeito passivo utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), mantendo a vedação para aqueles que não utilizam o sistema. 3. Assim, considerando que, nos termos do art. 170 do CTN, somente a



lei, "nas condições e sob as garantias que estipular", pode autorizar a compensação tributária, por óbvio, qualquer alteração legislativa operada antes de iniciado o procedimento compensatório deverá ser observada pelo sujeito passivo, uma vez que, conforme orientação firmada no RESP 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática repetitiva, a legislação aplicável é a vigente ao tempo do encontro de contas. 4. No que diz respeito à questão de fundo, não se trata, propriamente, de omissão quanto ao conhecimento da posição firmada pelo STJ no RESP nº 1.330.737/SP, reconhecendo legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ou de desconhecimento da repercussão geral reconhecida no RE nº 592.616/RS, pendente de julgamento quanto ao mérito, que trata, especificamente, da questão relativa ao ISS, insurgindo-se a embargante quanto ao mérito do que restou decidido (aplicação do precedente firmado no 574.706/PR para o ICMS e o ISS). 5. No julgamento do referido recurso extraordinário, o plenário do STF decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, sob o fundamento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, 1 raciocínio que igualmente se aplica ao ISS. 6. Ainda que não haja trânsito em julgado, o precedente já é vinculante desde a publicação da ata de julgamento, em 16.03.2017, e, mesmo que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão, não se pode admitir, presentemente, prolação de decisão que contradiga o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral. 7. Ademais, não há decisão determinando o sobrestamento da questão controvertida nestes autos pelas instâncias ordinárias, de modo que eventual "erro de julgamento" quanto ao entendimento adotado por esta corte revisora não configura omissão apta a ser corrigida pela estreita via recursal dos embargos declaratórios, mas enseja o manejo de recurso adequado à pretendida rediscussão da matéria decidida. 8. Embargos declaratórios parcialmente providos, para ressaltar a observância do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18. (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0036084-66.2016.4.02.5102, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação: 16/08/2018.)

A esse respeito, verifica-se que a questão sofreu alteração em maio de 2018, com o advento da Lei n. 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei n. 11.457/2007, passando a admitir a compensação dos créditos tributários de natureza geral com aqueles decorrentes das contribuições previstas no art. 2º e 3º na Lei n. 11.457/2007 e art. 11 da Lei n. 8.212/91 pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Portanto, é preciso constar a autorização de compensação dos valores discutidos nesta ação com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, não se fazendo a ressalva do revogado art. 26 da Lei n. 11.456/2007, desde que o sujeito passivo utilize o sistema eSocial, mantendo a vedação



para aqueles que não utilizam. Ademais, é pacífico o entendimento de que se aplica exclusivamente a taxa SELIC para fins de repetição, já que compreende juros de mora e atualização monetária.

“NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora” (STJ, REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PARA FINS DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 211/STJ. DA COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RESTITUÍDA. DIVERSIDADE DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO CRÉDITO SAT/RAT COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC E JUROS DE MORA À DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 188 E 523 DO STJ. I - A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-deremuneração do respectivo mês de dezembro. Enunciado n. 207 da Súmula do STF: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário" e enunciado n. 688 da Súmula do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". II - No que concerne ao pedido de reforma do acórdão recorrido por ofensa ao art. 125 da Lei 8.213/91 e ao art. 152 do Decreto nº 3.048/99, é inviável a análise suscitada pela incidência da Súmula 211 do STJ "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". III - Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. IV - Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp. 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Min. LUIZ FUX, 1P, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). V - A sentença do mandado de segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária, é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito. VI - Para fins de eventual compensação de créditos tributários ou previdenciários é necessário que haja correspondência entre a natureza das verbas compensáveis, inexistindo, portanto, autorização legal para a realização da



compensação de valores indevidamente recolhidos ao SAT senão com débitos relativos ao próprio SAT. VII - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Enunciado n. 188 da Súmula do STJ. Quanto ao início da incidência da correção monetária sobre verbas auferidas em repetição de indébito tributário/contribuição previdenciária, este ocorre desde o pagamento indevido, conforme orientação firmada pro esta Corte Superior. VIII - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Enunciado n. 523 da Súmula do STJ. IX - Agravo interno improvido. (ADRESP 201500868800, STJ – SEGUNDA TURMA, REL. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/08/2017).

Mostram-se, ainda, preenchidos os requisitos obrigatórios para o deferimento da medida liminar em relação ao pleito de suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, relativos às receitas provenientes da **prestação de serviços** realizadas dentro da Zona Franca de Manaus, ante o flagrante reconhecimento, pelas instâncias judiciais superiores, do direito pleiteado pela Autora e a impossibilidade de seu exercício sem o provimento judicial antecipatório, sob pena de sofrer sanções que, se não inviabilizarem o exercício de suas atividades, trarão severos prejuízos.

1. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR E CONCEDO SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, de modo que seja assegurado a Impetrante o direito de não se submeter ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da **prestação de serviços** realizados para pessoa física e/ou jurídica dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus. Sem a imposição de quaisquer atos tendentes a promover a cobrança da mesma ou que importem na inscrição de seu nome no CADIN e a imposição de penalidades descritas na Lei.

2. Declaro o direito à compensação ou restituição via precatório (RE n. 889.173 - Min. Luiz Fux, DJe 14/08/2015), após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, dos valores discutidos nesta demanda, indevidamente recolhidos, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, podendo ocorrer a compensação com as contribuições previdenciárias, caso a Impetrante utilize o eSocial, nos termos do art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, ressaltando o direito da Administração de fiscalizar a referida compensação. Os valores devem ser corrigidos a partir da data de recolhimento até o efetivo pagamento pela taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

3. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatoriamente, por força do disposto no §1º do art. 14 da Lei 12.016/09.

4. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

5. Custas ex lege.

6. Havendo a interposição de recurso, abra-se vista à parte contrária pelo prazo legal, remetendo-se os autos ao órgão competente para processá-lo em seguida.

7. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.



8. P.R.I

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Juíza Federal – assinado eletronicamente

